



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2024  
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE SAÚDE

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação de Obras acerca dos autos do Processo licitatório nº 004/2024 – Concorrência Pública oriundo da Secretaria de saúde deste município, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – USB, PONTO DE APOIO PARA ATENDIMENTO, NO BAIRRO DE ROSINA LABANCA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a secretaria de saúde formalizou processo licitatório com DFD, ETP, Matriz de Risco, Termo de Referência, projeto básico aprovado pelo senhor Secretário, com apresentação de dotação orçamentária, autorização para abertura de processo licitatório.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trouxe significativas alterações na modalidade de concorrência, alinhando-a com a dinâmica do pregão e introduzindo flexibilidade nos critérios de julgamento. Com isso, busca-se maior eficiência e transparência nas contratações públicas, mantendo sempre o compromisso com a integridade e a inovação no processo licitatório.

A Concorrência, modalidade de licitação com previsão no art. 6º, inciso XXXVIII, art. 28, inciso II, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021, é caracterizada pela completude de seus procedimentos, sendo composta por várias etapas, e contando com diversos possíveis critérios de julgamento.

Igualmente como no pregão, a Concorrência também deverá se ater ao rito previsto no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. À luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a modalidade Concorrência pode ser subdividida em etapas, são elas: Preparatória; Divulgação do edital de licitação; Credenciamento de representantes; Apresentação das propostas; Abertura das propostas; Julgamento e classificação; Modos de disputa; Negociação; Habilitação; Recursos; e Homologação.

Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, que se trata de objeto de contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação da unidade básica de saúde – USB, ponto de apoio para atendimento, no bairro de Rosina Labanca, localizada no município de São Lourenço da Mata-PE.

O presente processo consta o DFD, ETP, Termo de Referência, projeto básico com o valor estimado elaborado em conformidade com o art. 23, §2º da Lei 14.133/2021, edital e anexos indicando as exigências constantes Lei 14.133/2021, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, descrição da solução como um todo, modelo, prazo de entrega e condições de execução, lista de equipamentos mínimos permanente, relação das ruas a serem asfaltadas, qualificação técnica, condições de pagamento, documentação de habilitação, condições e cancelamento do registro de preços, dotação orçamentária, deveres da Contratante

Página 1 de 4



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos ambientais, requisitos de habilitação, levantamento de mercado, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao edital, no item 6.7., assim como no item 5 do TR, proíbem a participação de empresas em consórcio. Na Lei nº 8.666/1993, a regra geral era de vedação à participação de consórcios, devendo o instrumento convocatório prever expressamente essa possibilidade, assim como as condições e formas de estruturação desse consórcio. A Lei nº 14.133/2021, por outro lado, tem como regra geral a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

Tanto no TR quanto no edital a administração justifica a vedação da participação de empresas consorciadas. Observa-se que o objeto da presente concorrência se trata de serviços de ampliação e reforma de uma unidade básica de saúde, serviço que não se enquadra na esfera de "alta complexidade ou grande vulto".

Embora a lei 14.133/2021 tenha dado um enfoque de "regra geral" a participação de empresas sob forma de consórcio, todavia, permanece a discricionariedade do administrador em admitir ou não o consórcio de forma fundamentada.

O TCU já se pronunciou quanto a esse sentido:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifei).

Assim sendo, não se enquadrando o objeto do presente processo como sendo uma obra de grande vulto ou de alta complexidade, e tendo a autoridade demandante justificado a vedação da participação em consórcio, entende essa assessoria que tal vedação não fere o princípio da competitividade e da isonomia.

No item 25 do TR, na cláusula quarta da minuta do contrato e no item 17.1 do edital consta o reajuste dos preços contratado após 12 meses, indicando o INCC acumulado, todavia não especificou qual INCC deve ser aplicado, conforme a tabela indicativa de Índice de INCC em conformidade com o objeto.

Portanto, orienta essa assessoria que seja especificado qual índice ou cesta de índice de INCC deve ser utilizado para a aplicação da correção do valor do contrato após o período de 01 (um) ano.

Já com relação ao item 6.9.1 do edital que obriga as licitantes a visitar ou declarar que conhece o local de execução dos serviços por responsável técnico da empresa, entende essa assessoria que deve ser corrigido, retirando a exigência de "vistoria por responsável técnico da empresa" facultando a empresa fazer a vistoria ou declarar que conhece, porém sem a necessidade de ser assinada por responsável técnico.

Página 2 de 4



Ademais, deve a administração atentar para o objeto do contrato se esse requer, imprescindivelmente, seja dado conhecimento às empresas licitantes, ou não, conforme §2º do art. 63 da Lei 14.133/2021 abaixo transcrito:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Já a minuta contratual, anexo do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo 89 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Todavia, deve a mesma ser corrigida para ser especificado qual índice ou cesta de índice de INCC deve ser utilizado para a aplicação da correção do valor do contrato após o período de 01 (um) ano.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 14.133/2021, e considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades, que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, após as correções acima apontadas, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Quanto à forma e os meios de publicidade dos atos contidos no art. 54 da Lei de Licitações, o interstício mínimo de 10 (dez) dias, entre a publicação do último aviso de licitação e a data da apresentação e abertura das propostas, por se tratar de serviço comum de engenharia, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação e no portal PNCP.

#### – CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/2021 entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação CONCORRÊNCIA nº 001/2024, Processo Licitatório nº 003/2024. Quanto à minuta de contrato, observa-se que estão presentes as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, em consonância com a Lei 14.133/2021, não encontrando esta assessoria óbice para a formalização contratual nos seus termos.

Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública. Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue



especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada na lei 14.133/2021.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;*

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Lei complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável que a modalidade de Concorrência está adequada ao objeto licitado, bem como o Edital e seus anexos, após as correções apontadas, atendem às exigências da Lei 14.133/2021, e suas alterações posteriores, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 30 de julho de 2024.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO  
Assessora Jurídica  
OAB-PE 12.737